



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 987242 - RS (2025/0077961-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : DARLAN DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : MARCELA LOBO WEILER - RS085710
 : FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
 : HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DARLAN DA SILVA DIAS contra decisão monocrática (e-STJ fls. 64/73).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 5/10/2024 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006 e nos arts. 14, caput e 16, caput, da lei 10.826/2003. Na ocasião, a prisão não foi convertida em preventiva por observância do art. 236 do Código Eleitoral.

Em suas alegações, a defesa alega contradição na decisão, visto que foram apontados argumentos reconhecendo a ilegalidade da prisão, mas, ao final, afirma não haver ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

Diante disso, pede para sanar o vício e revogar a prisão preventiva do embargante.

É o relatório, **decido**.

Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

É insuficiente, todavia, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, assim como inviável seu uso como mero meio de reanálise das alegações.

No caso, razão assiste à defesa.

1. Da fundamentação:

Transcrevo os fundamentos da decisão (e-STJ fls. 69/70):

Cumpra verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Extrai-se dos autos que foi oferecida denúncia pela prática, em tese, de 5 delitos distintos, sendo eles: tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito e receptação.

Ademais, a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada em razão da gravidade concreta das condutas, verificada pelas circunstâncias da prisão, quando apreenderam drogas (10 porções de cocaína, 1 tijolo de cannabis sativa), material característico do tráfico (balança de precisão, petrecho típico do tráfico) e "01 (um) revólver, calibre 38, 02 (dois) carregadores, munições de diversos calibres, 01 (um) colete balístico da Brigada Militar, aparelhos de telefone celular e diversos adesivos com os dizeres "Fantasma é a Tropa" " e-STJ fl.32.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Além disso, observa-se que a decretação da prisão preventiva ocorreu mais de quatro meses após a prisão em flagrante (foi preso em flagrante dia 5/10/2024 e o Tribunal decretou sua prisão preventiva dia 27/2/2025), período em que o paciente não demonstrou qualquer intento de fuga, tendo, ao contrário, se apresentado espontaneamente ao Judiciário, informando seu endereço e telefone. Esse comportamento revela a inexistência de risco concreto de evasão, o que fragiliza o argumento de que sua liberdade representaria ameaça à ordem pública.

Contudo, o entendimento dessa corte é no sentido de "não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável" (HC n. 441.150/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Com efeito, "a apresentação espontânea do réu demonstra que não existia a intenção de fuga, não havendo nos autos motivo para a decretação de sua prisão preventiva. Precedentes" (HC n. 104635, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/2/2011, publicado em 3/5/2011).

Assim, a excepcionalidade da prisão preventiva não se sustenta no caso em análise, sendo possível resguardar a ordem pública por meio de medidas cautelares mais brandas, as quais, além de proporcionais, preservam os direitos fundamentais e evitam o uso desnecessário da privação da liberdade como antecipação da pena.

Nesse sentido:

Observa-se uma contradição interna na fundamentação, que deve ser corrigida, o que passo a fazer:

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Extraí-se dos autos que foi oferecida denúncia pela prática, em tese, de cinco delitos distintos, sendo eles: **tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, e receptação.**

No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, verificada pelas circunstâncias da prisão, momento em que foram apreendidas drogas (10 porções de cocaína, 1 tijolo de *cannabis sativa*), material característico do tráfico (balança de precisão, petrecho típico do tráfico) e "01 (um) revólver, calibre 38, 02 (dois) carregadores, munições de diversos calibres, 01 (um) colete balístico da Brigada Militar, aparelhos de telefone celular e diversos adesivos com os dizeres 'Fantasma é a Tropa'" (e-STJ fl. 32).

Essa fundamentação é válida, pois o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores estabelece que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Contudo, **é indispensável a "necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária"** (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015).

No caso, embora o decreto prisional aponte elementos de autoria e materialidade e fundamentação válida, **não apresenta aspectos relevantes a justificar a imprescindibilidade da restrição total da liberdade do paciente.** Sobre esse ponto, cumpre recordar que "a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto"

(RHC 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

Além disso, observa-se que **a decretação da prisão preventiva ocorreu mais de quatro meses após a prisão em flagrante (foi preso em flagrante no dia 5/10/2024 e o Tribunal decretou sua prisão preventiva em 27/2/2025)**. A propósito, "a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar" (HC n. 714.868/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Além disso, no período acima compreendido, **o paciente não demonstrou qualquer intento de fuga, tendo, ao contrário, se apresentado espontaneamente ao Judiciário, informando seu endereço e telefone**. Esse comportamento revela a inexistência de risco concreto de evasão, o que fragiliza o argumento de que sua liberdade representaria ameaça à ordem pública. Com efeito, "a apresentação espontânea do réu demonstra que não existia a intenção de fuga, não havendo nos autos motivo para a decretação de sua prisão preventiva. Precedentes" (HC n. 104635, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/2/2011, publicado em 3/5/2011).

Ressalte-se, por fim, que "a prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

No caso, levando em conta a ausência de maiores excepcionalidades do fato criminoso, o período entre a data do crime e a decretação da prisão, a apresentação espontânea do réu, o fato de que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça e as condições pessoais do paciente, com a atestada primariedade (e-STJ fl. 50/53), as medidas cautelares previstas no art. 319 são suficientes para resguardar a ordem pública.

2. Do dispositivo:

Ao final, em contradição com os fundamentos acima transcritos, consta: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem." (e-STJ fl. 73). Portanto, para sanar o vício apontado, os embargos devem ser acolhidos para corrigir o dispositivo da decisão, no qual deve constar: "**Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, conheço do *habeas corpus* e**

concedo a ordem".

Ante o exposto, **acolho** os presentes aclaratórios para corrigir os vícios nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator